

da Pauta de Importação, destinadas ao fabrico de calçado para senhora ou para homem.

2.º As percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no número antecedente e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas em cada caso por despacho ministerial.

3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Ministério das Finanças, 24 de Abril de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 213/70

Considerando a necessidade de modificar as normas que devem regular a elaboração das escalas de antiguidades das praças da nova classe da taifa;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a alínea b), 2), do n.º 27.º da Portaria n.º 23 486, de 15 de Junho de 1968, passe a ter a redacção seguinte:

27.º
a)
b)

- 1)
2) Os primeiros e segundos-criados transferidos para a classe da taifa ficarão ordenados, entre si, pela antiguidade que tinham na extinta classe dos criados e, em relação ao pessoal referido em 1), terão a sua antiguidade referida à data de promoção no concurso para primeiro-criado;
3)

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Instituto Hidrográfico

Portaria n.º 214/70

Considerando que os funcionários civis do Instituto Hidrográfico necessitam para o desempenho das suas funções de possuir um documento comprovativo da sua identidade;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Criar, conforme o modelo anexo a esta portaria, um cartão de identidade para uso de todo o pessoal civil do Instituto;

2.º A passagem, substituição e recolha desses cartões compete ao serviço do pessoal do Instituto Hidrográfico e obedecerá às seguintes normas:

- a) Os interessados entregarão duas fotografias, das quais uma se destina ao ficheiro onomástico e a outra ao cartão;
b) As fotografias terão as mesmas características das usadas nos bilhetes de identidade e apresentarão os interessados convenientemente fardados, quando estes assim devam comparecer ao serviço;
c) Os cartões serão substituídos logo que haja mudança nos elementos de identidade dos seus possuidores e recolhidos quando estes deixarem de exercer as respectivas funções.

3.º No serviço do pessoal deverá existir:

- a) Um ficheiro onomástico de todo o pessoal detentor do respectivo cartão;
b) Um livro de registo de cartões, do qual constem os números de ordem, as categorias e nomes completos dos possuidores e a data da sua passagem.

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

(ANVERSO)

REPÚBLICA PORTUGUESA		Fotografia
MINISTÉRIO DA MARINHA		
INSTITUTO HIDROGRÁFICO		
Cartão de identidade n.º		
PESSOAL CIVIL		
Categoria		
Nome		
Lisboa, de de 19		
O Director-Geral do Instituto Hidrográfico,		

NOTA.— Em diagonal, do canto superior esquerdo ao canto inferior direito, tem impresso uma faixa encarnada. Formato: 105mmX74mm.

(REVERSO)

Ao portador, para o bom desempenho da sua função, devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio.
Assinatura do portador,

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.